

Documento de Orientação

Operações de remediação de solos - Gestão de solos não contaminados -

Julho de 2021

(Revisão 1 – agosto 2021)

1. Atentos ao que refere a **Resolução do Parlamento Europeu**, de 28 de abril de 2021, sobre a proteção dos solos (2021/2548(RSP)):
 - “Considerando que os **solos escavados** foram responsáveis por mais de 520 milhões de toneladas de resíduos em 2018¹ e são de longe a **maior fonte de resíduos produzidos na UE**”; e
 - “Considerando que os solos escavados são atualmente considerados resíduos ao abrigo da legislação da UE e são, portanto, depositados em aterros; que, na sua maioria, esses solos não estão contaminados e poderiam ser reutilizados em segurança se fosse fixado um objetivo de recuperação associado a um sistema global de rastreabilidade”;
2. Cientes, e em alinhamento com as orientações da Comunicação da Comissão COM(2021) 400 final – Caminho para um planeta saudável para todos - **Plano de Ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo»**, designadamente quanto à importância da proteção dos solos e da sua recuperação, da utilização segura, sustentável e circular dos solos escavados, e das ações relevantes em matéria de prevenção da contaminação do solo e sua remediação, garante da salvaguarda da saúde humana e do ambiente; tendo ainda presente que a Comissão elaborará orientações para um **passaporte para a utilização segura, sustentável e circular dos solos escavados**, com base nas experiências dos Estados-membros onde estes existam;
3. Considerando que o novo Regime Geral da Gestão de Resíduos – RGGR² estabelece, na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, em transposição da Diretiva

1

https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/ENV_WASGEN/bookmark/table?lang=en&bookmarkId=bbf937c1-ce8b-4b11-91b7-3bc5ef0ea042

² Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação.

- Quadro Resíduos (DQR)³, que estão excluídos do âmbito do Regime “o solo não contaminado e outros materiais naturais resultantes de escavações no âmbito de atividades de construção, desde que os materiais em causa sejam **utilizados para construção no seu estado natural e no local em que foram escavados**”; ou seja, os solos não contaminados e rochas, que não sejam utilizados na obra de origem, são geridos como resíduos;
4. Atendendo a que o novo Regime jurídico da deposição de resíduos em aterro⁴ fixa, no n.º 1 do artigo 14.º, **a interdição de deposição de solos provenientes de locais contaminados nos aterros para resíduos inertes**, mas não define “local contaminado”;
 5. Tendo em consideração que o documento “*Medidas/Recomendações a adotar em matéria de licenciamento, acompanhamento da execução, fiscalização e inspeção de operações urbanísticas – vertentes avaliação e remediação do solo*” fixou, em articulação com a Comissão Técnica que esteve na sua origem, que “**a avaliação do estado do solo deve incluir toda a área abrangida pela operação urbanística, incluindo as áreas destinadas à construção de edificado, as áreas gerais da urbanização e as áreas de utilização comum – parqueamentos, arruamentos e áreas arrelvadas ou ajardinadas**”;

Considera-se oportuna a emissão da seguinte orientação:

6. Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, deverá ser entendido:

«**Local contaminado**», o local onde exista a presença comprovada, pela avaliação da qualidade do solo, de um ou vários contaminantes em concentrações acima dos [valores de referência](#), definidos pela APA, para o solo desse local, tendo em consideração o uso atual ou o previsto para o mesmo, em função do que for mais restritivo, ou dos valores de fundo naturais do solo⁵, se disponíveis;
7. Para efeitos da avaliação de um solo, designadamente no caso de um estabelecimento⁶, de uma obra pública ou de uma obra particular, deverá ser

³ Diretiva 2008/98/CE, de 19 de novembro, relativa a resíduos, alterada pela Diretiva (UE) 2018/851, de 30 de maio.

⁴ Anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação.

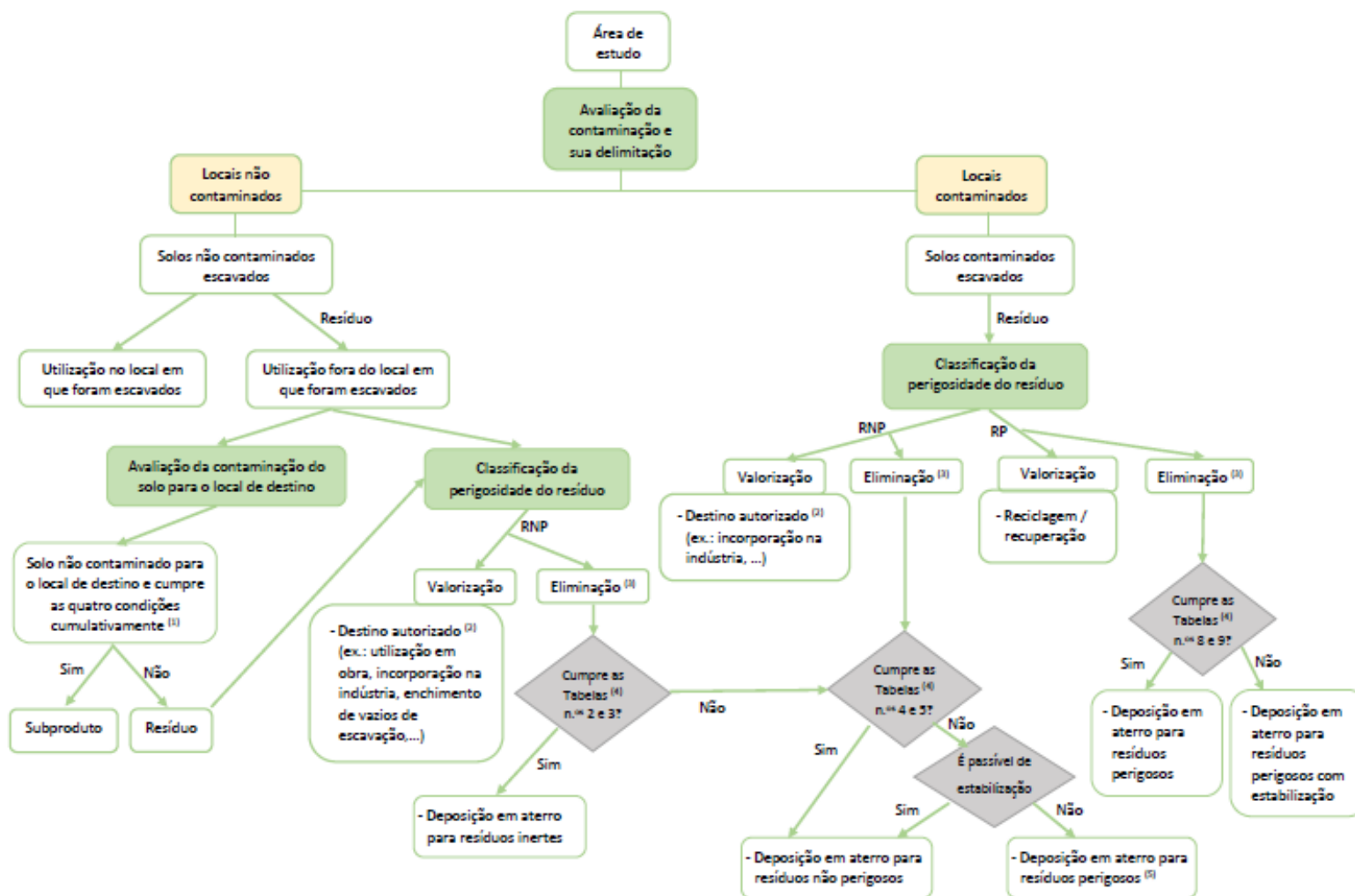
⁵ Considera-se «**Valor de fundo natural**», a concentração de um elemento químico num solo presente de forma sistemática no meio natural e que, no essencial, não foi influenciada por atividades antropogénicas. A proposta de valores de fundo naturais do solo, em alternativa aos valores de referência fixados, constitui uma possibilidade, devendo ser apresentada à APA devidamente fundamentada e ser aceite por esta.

⁶ Considera-se «**Estabelecimento**», a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do operador, que inclui as respetivas instalações, onde é exercida uma ou mais atividades.

considerada toda a área em apreço, incluindo a área destinada à construção de edificado, as áreas gerais da urbanização e as áreas de utilização comum – parqueamentos, arruamentos e áreas arrelvadas ou ajardinadas;

8. Para boa instrução do pedido de licenciamento de uma **operação de remediação de solos**, nos termos do artigo 77.º (“Operação de remediação de solos”) do RGGR, deverá ser considerada a área explicitada no ponto anterior na elaboração do [Plano de Amostragem](#) para avaliação da qualidade do solo e respetivo Projeto de Remediação;
9. Se no âmbito da avaliação da qualidade do solo, suportada no Plano de Amostragem, for possível efetuar, e ser atestada pela equipa técnica responsável pelo mesmo, a delimitação tridimensional de “local(ais) contaminado(s)” e de “local(ais) não contaminado(s)”, contidos na área explicitada no ponto 7, **os solos não contaminados do(s) local(ais) identificado(s) como não contaminado(s), para serem utilizados fora do local em que foram escavados, são geridos como resíduos, nos termos da legislação em vigor**, classificados e encaminhados para destino adequado, não se aplicando a interdição referida no ponto 4 supra;
10. Os solos referidos no número anterior podem ser classificados como subproduto, no âmbito do n.º 9 do artigo 91.º do RGGR, cumpridas as condições e critérios fixados na “[Nota Técnica – Classificação de solos e rochas como subproduto](#)” – vide fluxograma de articulação em anexo ao presente documento do qual faz parte integrante;
11. O alvará de licenciamento da operação de remediação de solos deverá fixar, no quadro das suas condições, que se o uso do solo do local de destino for mais restritivo do que o do local de origem (considerando-se do menos para o mais restritivo os seguintes usos: industrial/comercial, urbano, agrícola), terá que ser comprovado que a qualidade do solo de origem é adequada ao local de destino, utilizando os [valores de referência](#) aplicáveis ao solo do local de destino, tendo em consideração o uso atual ou o previsto para o mesmo, em função do que for mais restritivo, ou os valores de fundo naturais do solo⁵ desse local, se disponíveis.

ANEXO



(1) Condições previstas na "Nota Técnica – Classificação de solos e rochas como subproduto", APA.

(2) Se cumprir condições do destino.

(3) Pelo princípio da hierarquia de resíduos devem ser privilegiadas as operações de valorização.

(4) Tabelas n.º 2, 3, 4, 5, 8 e 9 da parte B do anexo II do Regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, fixado pelo anexo II do DL 102-D/2020.

(5) Se não houver possibilidade de estabilização, deve ser encaminhado para aterro de resíduos perigosos, após aprovação da APA, e mediante cumprimento dos critérios de admissão em aterros de resíduos perigosos.

RNP – Resíduo não perigoso.

RP – Resíduo perigoso.